

**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

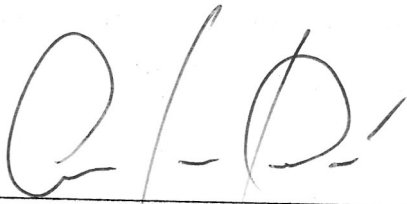
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PODER LEGISLATIVO**

**PROJETO DE LEI Nº 016/2021- CMM**

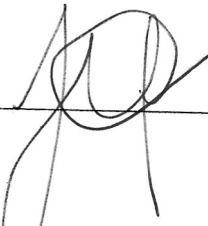
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por seus membros infra-assinados, após analisar o Projeto de Lei nº 016/2021, de autoria do Legislativo Municipal, que: **“RECONHECE COMO ESSENCIAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARACAJU, A ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA POR RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS FORNECEDORES DE ALIMENTOS PRONTOS PARA O CONSUMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, em conformidade com as conclusões consignados pelo Relator, opina por sua **APROVAÇÃO**, nos termos do Projeto, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente, bem como atende aos interesses da Administração Pública Municipal.

Após analisado o texto do Projeto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** em sua **ÍNTEGRA**.

  
\_\_\_\_\_  
Ver. Gustavo Luís Duó – Relator

Pelas conclusões do Relator:

  
\_\_\_\_\_  
Ver. Rener Barbosa Pache - Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Ver. Jeferson Aparecido Lopes - Membro

Resultado da Votação na Comissão: **FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju/MS, aos 19 de julho de 2021

RUA FRANCISCO MARCONDES Nº 201 – CAIXA POSTAL 231 – MARACAJU / MS - CEP 79150-000

**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

**COMISSÃO DE TRABALHO, AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA,  
COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE**

**PODER LEGISLATIVO**

**PROJETO DE LEI 016/2.021- CMM**

**“RECONHECE COMO ESSENCIAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO  
DO MARACAJU, A ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA POR  
RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS FORNECEDORES DE  
ALIMENTOS PRONTOS PARA O CONSUMO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

Após analisado os valores integrante ao Projeto no seu quadro geral, somos de **PARECER FAVORÁVEL** em sua **ÍNTEGRA**.

  
Ver. Helio Albarello - Relator

Pelas conclusões do Relator:

  
Ver. Oseias Carvalho Rodrigues – Presidente

  
Ver. Vilmar Luis de Oliveira - Membro

Resultado da Votação na Comissão: **FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju/MS, aos 26 de julho de 2021



## PROJETO DE LEI Nº 016/2021.

***“Reconhece como essencial, no âmbito do Município do Maracaju, a atividade econômica exercida por restaurantes e estabelecimentos fornecedores de alimentos prontos para o consumo e dá outras providências.”***

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARACAJU faz saber que a Câmara Municipal de Maracaju aprova, e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica reconhecida como essencial, no âmbito do Município de Maracaju, a atividade econômica exercida por restaurantes e estabelecimentos fornecedores de alimentos prontos para o consumo.

**§ 2º.** Os restaurantes e estabelecimentos fornecedores de alimentos prontos para o consumo devem obedecer às condições e exigências estabelecidas nas normas sanitárias e de biossegurança estabelecida pelo Ministério da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde.

**Parágrafo único:** Os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo, ficam proibidos de comercializarem bebidas alcólicas e oferecerem aos seus clientes entretenimento como música ao vivo e a apresentação de shows.

**Art. 2º.** Em caso de calamidade pública ou estado de emergência, causado por qualquer desastre, natural ou não natural, o Município poderá estabelecer protocolo de segurança, definindo limitação do número de pessoas e horário de funcionamento do comércio, além de outras regras de proteção à saúde e medidas sanitárias, de forma a garantir o devido distanciamento social.

**Parágrafo único:** As medidas mencionadas no *caput*, que devem se dar por decisão devidamente fundamentada e justificada da autoridade competente, tendo por base

critérios técnicos e científicos, visam impedir aglomerações e a propagação de doenças.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maracaju, 15 de junho de 2021.



**ROBERT GUSTAVO ZIEMANN  
PRESIDENTE**



**JOÃO GOMES ROCHA  
VEREADOR**



## JUSTIFICATIVA

A Edilidade deve atuar fortemente no sentido de implementar medidas de proteção da economia local.

Claramente, o setor de restaurantes e similares vem sendo um dos mais prejudicados pela pandemia, setor este responsável direto pela geração de milhares de empregos nesta cidade.

Por consectário óbvio, tem-se que a manutenção de tais empregos diretos, garante um número incalculável de outros indiretos, o que influencia diretamente na cadeia econômica local.

Nesse ínterim, a abertura de forma organizada e com protocolos específicos, em nada prejudica as medidas de combate a COVID-19, à exemplo dos supermercados e demais atividades que também geram grande movimentação de pessoas.

Outrossim, tornar as atividades de restaurantes e similares essenciais é também uma medida de preservação do setor, tendo em vista que no ritmo lento que segue a imunização da população o cenário de pandemia promete perdurar por um longo período.

Frise-se, ainda, que durante os momentos de permissão de funcionamento nesse período de combate à pandemia, os restaurantes buscaram atender todas as medidas de prevenção e de distanciamento exigidas pela Prefeitura Municipal.

Ademais, além da importância social do setor, existem milhares de empresários que, com seus negócios, geram empregos, pagam impostos, distribuem riqueza, fomentam a economia do município, sendo o projeto, portanto, de relevante interesse local, respeitando, pois, o que diz o art. 30, inciso I da CF.

Por todo o exposto e pela importância desta iniciativa, espera-se contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Maracaju, 15 de junho de 2021.

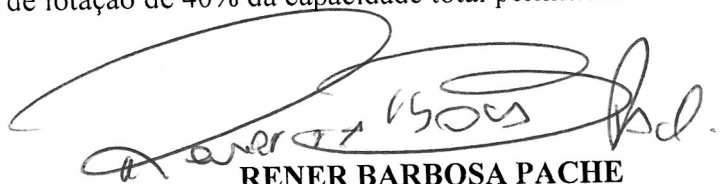
**ROBERT GUSTAVO ZIEMANN**  
**PRESIDENTE**

**JOÃO GOMES ROCHA**  
**VEREADOR**

## EMENDA AO PROJETO DE LEI

**ACRESCENTA DISPOSITIVO AO PROJETO DE LEI Nº 016/2021, QUE “RECONHECE COMO ESSENCIAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO MARACAJU, A ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA POR RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS FORNECEDORES DE ALIMENTOS PRONTOS PARA O CONSUMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Art. 3º.** Fica vedada a restrição do horário de funcionamento do comércio noturno e de qualquer atividade comercial e prestadores de serviços no Município de Maracaju, antes do horário limite das 22h:00min, podendo funcionar qualquer atividade, respeitadas as regras de biossegurança e o limite máximo de lotação de 40% da capacidade total permitida.



**RENER BARBOSA PACHE  
VEREADOR**



**JUSTIFICAÇÃO**

**NARRAR UM TEXTO QUE VISA EXPLICAR A EMENDA QUE ACOMPANHA O PROJETO DE LEI E EXPONDO AS RAZÕES DE SE EDITAR A NORMA.**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju/MS, aos 26 de julho de 2021



## REDAÇÃO FINAL

### PROJETO DE LEI Nº 016/2021.

***“Reconhece como essencial, no âmbito do Município do Maracaju, a atividade econômica exercida por restaurantes e estabelecimentos fornecedores de alimentos prontos para o consumo e dá outras providências.”***

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARACAJU faz saber que a Câmara Municipal de Maracaju aprova, e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica reconhecida como essencial, no âmbito do Município de Maracaju, a atividade econômica exercida por restaurantes e estabelecimentos fornecedores de alimentos prontos para o consumo.

**Parágrafo 1º.** Os restaurantes e estabelecimentos fornecedores de alimentos prontos para o consumo devem obedecer às condições e exigências estabelecidas nas normas sanitárias e de biossegurança estabelecida pelo Ministério da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde.

**Parágrafo 2º.** Os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo, ficam proibidos de comercializarem bebidas alcólicas e oferecerem aos seus clientes entretenimento como música ao vivo e a apresentação de shows.

**Art. 2º.** Em caso de calamidade pública ou estado de emergência, causado por qualquer desastre, natural ou não natural, o Município poderá estabelecer protocolo de segurança, definindo limitação do número de pessoas e horário de funcionamento do comércio, além de outras regras de proteção à saúde e medidas sanitárias, de forma a garantir o devido distanciamento social.

**Parágrafo único:** As medidas mencionadas no *caput*, que devem se dar por decisão devidamente fundamentada e justificada da autoridade competente, tendo por base

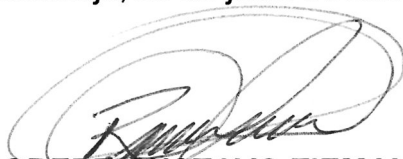
critérios técnicos e científicos, visam impedir aglomerações e a propagação de doenças.

**Art. 3º.** Fica vedada a restrição do horário de funcionamento do comércio noturno e de qualquer atividade comercial e prestadores de serviços no Município de Maracaju, antes do horário limite das 22h:00min, podendo funcionar qualquer atividade, respeitadas as regras de biossegurança e o limite máximo de lotação de 40% da capacidade total permitida.

*D*

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maracaju, 26 de julho de 2021.



**ROBERT GUSTAVO ZIEMANN  
PRESIDENTE**